



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **24/3/2015**

89 TC-035744/026/13 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Intermédica Sistema de Saúde S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Ivone Braido Voltarelli (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação) e Sallum Kalil Neto (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica para funcionários e dependentes da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-13. Valor - R\$6.860.044,80. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogado(s):** Ana Maria Giorni Caffaro.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** com a empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, e acompanhamento da respectiva execução contratual, objetivando a prestação de serviços médico hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes, integrantes da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

O ajuste (n. 193/2013), de 27/9/2013, no valor de R\$ 6.860.044,80 e prazo de vigência fixado em 180(cento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oitenta) dias, fundamentou-se no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

A instrução preliminar não detectou quaisquer impropriedades relacionadas à execução contratual.

No que tange à contratação, informou que o preço pactuado por pessoa para o Plano Básico - R\$78,96, representou um aumento de 20,99% em relação à contratação anterior (R\$65,26) e não foi possível atestar a compatibilidade deste valor com o pactuado porque a consulta realizada retornou apenas uma proposta que, aliás, viria ser a contratada.

A despeito disso, o setor de fiscalização manifestou-se no sentido da regularidade da licitação, do contrato e da execução contratual.

As partes foram notificadas e a Origem apresentou justificativas.

Relativamente à contratação mediante dispensa de licitação, ponderou que estes serviços já vinham sendo prestados pela mesma empresa cujo contrato foi julgado irregular por este Tribunal<sup>1</sup>, motivando sua decisão de não prorrogá-lo.

Alegou que o fato de ter efetuado a contratação por dispensa não significa descumprimento dos tramites legais, vez que realizou, inclusive, a devida pesquisa de preços obtendo cotação junto a duas empresas do ramo.

Explicou que, em virtude dessa decisão desfavorável no final da gestão anterior (2012), as medidas adotadas na atual gestão demandaram certo tempo com a mudança de governo entendendo a Administração ser mais adequado a celebração de um novo ajuste e não de um termo aditivo, sobrevindo assim o contrato n. 54/2013, examinado no TC-13470/026/13.

Entrementes, divulgou o edital do pregão n. 43/2013, licitação esta fracassada em razão da desclassificação da

---

<sup>1</sup> TC-36370/026/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

única licitante cuja proposta superou em 199% o valor orçado pela Administração.

O pregão n. 53/2013 que sucedeu estes atos foi considerado deserto pela falta de interessados.

As opiniões das áreas econômica e jurídica de ATJ e de sua i.Chefia convergiram no sentido da irregularidade da matéria.

Nos termos regimentais, o d.MPC obteve ciência dos autos.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-035744/026/13

Não prosperam as alegações ofertadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul em defesa da regularidade da contratação direta celebrada com a empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, visando à prestação de serviços de assistência médica aos servidores municipais e seus dependentes.

Os argumentos são basicamente os mesmos apresentados para justificar contratação anterior entre as mesmas partes, também fundamentada em uma das hipóteses excepcionadas pela norma para a não realização de prévio procedimento licitatório (inciso IV do art.24, da Lei n. 8.666/93), e que já foram definitivamente refutados pelo e.Tribunal Pleno<sup>2</sup>.

No caso presente, ainda que a Origem tenha comprovado a realização de consulta de preços ao mercado, a dispensa de licitação não restou justificada.

Isto porque os serviços contratados já vinham sendo prestados sob condição precária, posto que calcados em contrato emergencial desde 1º/4/2013 (n. 54/2013, julgado no TC-13470/026/13) - e as medidas adotadas pela Administração para a instauração de um novo certame licitatório foram a destempo, vez que a abertura da sessão pública ocorreu somente em 29/8/2013 (pregão n. 43/2013, conforme Ata da sessão pública acostada às fls.555/557).

Portanto, não restando configurada situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação, houve violação ao disposto no inciso IV do art.24 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, na esteira das unânimes conclusões esposadas pelos setores de ATJ e sua i.Chefia, meu voto **julga irregulares** o contrato e o procedimento de dispensa

---

<sup>2</sup> Dispensa de licitação, contrato n. 54/2013, de 1º/4/2013, prazo de vigência de 180 dias a partir da assinatura. Pleno, sessão de 10/9/2014, RO não provido, Relator Subst.de Conselheiro Samy Wurman.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de licitação, e **ilegal** o ato determinativo da correspondente despesa.

Outrossim, **tomo conhecimento** da execução contratual até a visita realizada em 7/11/2013 pela equipe deste Tribunal.

Em face das irregularidades acima identificadas, com base no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico multa de **170 (cento e setenta) UFESP'S** ao Sr. Paulo Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal, com envio pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Transitada em julgado a decisão, retornem os autos à equipe de fiscalização competente para conclusão do acompanhamento da execução contratual.